



Prefeitura do Município de Caieiras

2101

Avenida Professor Carvalho Pinto, 207 - CEP 07700-000

Caieiras - Estado de São Paulo

Ofício nº 1626-96

Em 28 de Novembro de 1996.

SENHORA PRESIDENTE:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei abaixo discriminado, acompanhado da seguinte Mensagem:
Nº 2 4 0 4 - Dispõe sobre: CRIAÇÃO DE ZONA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL E DA INDÚSTRIA DO SETOR PRIMÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, os protestos de minha real estima e distinta consideração.

PROF. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-

EXMA. SRA.

MARIA JOSÉ DE MELLO MANZANARES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE

CAIEIRAS-SP

ma/vam



Prefeitura do Município de Caieiras

Avenida Professor Carvalho Pinto, 207 - CEP 07700-000
Caieiras - Estado de São Paulo

2096

MENSAGEM Nº 2 4 0 4

(27 DE NOVEMBRO DE 1996)

**SENHORA PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:**

Submeto à apreciação do Douto Plenário dessa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei dispondo sobre: CRIAÇÃO DE ZONA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL E DA INDÚSTRIA DO SETOR PRIMÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO a inadequação do sistema de disposição final de resíduos urbanos, industriais e de serviços de saúde implantado de longa data no Município, caracterizado como “lixão”;

CONSIDERANDO as inúmeras penalidades sofridas pela Municipalidade, originárias de multas lavradas pela CETESB, órgão fiscalizador do Estado, decorrentes da inadequação do sistema supra mencionado;

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de um zoneamento municipal visando adequar o planejamento de uso e ocupação do solo do território do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de promover o desenvolvimento sustentado do território municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a melhoria da qualidade de vida da população residente no Município de Caieiras, principalmente no aspecto de proteção à saúde pública;



MENSAGEM Nº 2404

-2-

CONSIDERANDO a necessidade de promover a ocupação ordenada e orientar o crescimento no território municipal de Caieiras;

CONSIDERANDO o que dispõe o Artigo 28 da Lei nº 1192, de 05 de julho de 1978 - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Caieiras;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a integração do Município de Caieiras com os demais municípios da Região Metropolitana de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de novos mecanismos para aumentar a arrecadação de tributos municipais e com isso amparar o atendimento de outras áreas dependentes de recursos municipais.

Assim expondo, requeremos, com fulcro no artigo 51 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Caieiras, seja a matéria, objeto da presente Propositura, apreciada em regime de urgência.

PROF. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA

-PREFEITO MUNICIPAL-



PROJETO DE LEI Nº 2992/96

(27 DE NOVEMBRO DE 1.996.)

Dispõe sobre: CRIAÇÃO DE ZONA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL E DA INDÚSTRIA DO SETOR PRIMÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criada uma Zona de Serviços de Saneamento Ambiental e da Indústria do Setor Primário, localizada na área definida como ZUPI 1.1/179, conforme Decreto Municipal nº 1439, de 16 de agosto de 1978, Lei Estadual nº 1817, de 27 de outubro de 1978 e Lei Estadual nº 2952, de 15 de julho de 1981, excetuando-se os eventuais assentamentos residenciais e comerciais aprovados até esta data:

ARTIGO 2º - Na Zona referida no artigo anterior fica autorizada a instalação das seguintes atividades:

- Sistemas de Tratamento, Reciclagem e Disposição Final de Resíduos Urbanos, Industriais e de Serviços de Saúde de qualquer origem, inclusive os provenientes de outros Municípios;

- Serviços de apoio e manutenção, como: oficinas mecânicas, garagens, funilaria, pintura e eletricidade.

ARTIGO 3º - Na Zona mencionada no Artigo 1º, não será permitida a instalação de assentamentos residenciais e comerciais.

ARTIGO 4º - Os sistemas de tratamento, reciclagem e disposição de resíduos urbanos, industriais e de serviços de saúde somente poderão se instalar nessa Zona em áreas que estejam afastadas pelo menos 200 (duzentos) metros dos

AS COMISSÕES DE
JUSTIÇA E FINANÇAS
S. S. em 03 / 12 / 1996.

PRESIDENTE

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S. S. 03 / 12 / 1996

PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº

2992/96

-2-

(27 DE NOVEMBRO DE 1996)

assentamentos residenciais e comerciais eventualmente existentes, mencionados no Artigo 1º, passando tais áreas a denominar-se Faixas de Transição, as quais, deverão obrigatoriamente estar localizadas dentro da gleba do empreendedor.

PARÁGRAFO 1º - Os primeiros 100 (cem) metros das Faixas de Transição contados dos referidos assentamentos residenciais e comerciais, deverão ser ocupados por vegetação exótica ou com reflorestamento de essências naturais, podendo ser utilizados para a implementação de atividades de lazer público, como parques e outras.

PARÁGRAFO 2º - Os últimos 100 (cem) metros das Faixas de Transição, que farão divisa com os sistemas acima listados, não poderão ter qualquer tipo de ocupação, devendo ser mantidos florestados, de preferência com essências nativas.

ARTIGO 5º - A empresa operadora desses sistemas, deverá reverter para as obras sociais do Município, de preferência para a saúde pública, a quantia equivalente a 1% (um por cento), da receita gerada pelos mesmos, bem como, deverá coletar e aceitar a disposição dos resíduos domiciliares gerados pelo Município, sem quaisquer ônus para este.

ARTIGO 6º - Qualquer um desses sistemas somente poderá ser instalado na Zona definida no Artigo 1º após a correspondente aprovação junto aos órgãos estaduais, e quando for o caso, federais.



PROJETO DE LEI Nº

2.992/96

-3-

(27 DE NOVEMBRO DE 1996)

ARTIGO 7º - Nas instalações de que trata os Artigos anteriores, fica terminantemente proibido o depósito, manuseio e disposição de material e resíduos de origem nuclear e radiativo.

ARTIGO 8º - A não execução total ou parcial, da coleta de lixo e disposição do mesmo, bem como a desobediência ao impedimento de que trata o artigo 7º da presente, acarretará sanções de multa variável e crescente, e ou suspensão do alvará de funcionamento, à empresa operadora.

ARTIGO 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

... Prefeitura Municipal de Caieiras, 27 de Novembro de 1996.

Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA

- PREFEITO MUNICIPAL -